



PL
PROJETO DE LEI Nº__ 511/2018

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Teletrabalho na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Teletrabalho nos órgãos da Administração Direta e Indireta e nas empresas privadas sediadas no município de São Paulo, cujo objetivo é levar a cultura para incluírem em suas unidades a possibilidade de seus funcionários realizarem suas atividades laborais em suas residências o chamado "*home office*" ou outro local "*coworking*" assim, contribuindo para a qualidade de vida do cidadão, a redução dos deslocamentos motorizados descentralizando a massa populacional dos centros empresariais da cidade de São Paulo, acarretando também na melhoria continua da qualidade ambiental no município, em observância às diretrizes estabelecidas pela Lei 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, a Lei 14.933, de 4 de junho de 2009 – Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PlanMob/SP 2015 instituído pelo Decreto 56.834, de 24 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se Teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, viabilizado através do acesso remoto pelo empregado no ambiente tecnológico da empresa através de softwares de controle de demandas e produtividade que, por sua natureza, não constituam como trabalho externo, em consonância com o art. 75-B do Decreto Lei n.º 5.422, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do trabalho.

§1º Para alcançar os benefícios e incentivos estabelecidos por esta lei, a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§2º Por “Home Office” entende-se o trabalho realizado prioritariamente a partir da residência do trabalhador, observadas as determinações legais, em especial os artigos 75-D e 75-E do Decreto Lei n.º 5.422, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do trabalho.

§3º Por “Coworking” entende-se o trabalho realizado prioritariamente em áreas com compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, independente da retribuição pelo uso do espaço e recursos ser paga pelo empregador ou pelo empregado, nos termos do contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º - São Diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Teletrabalho:

I – formulação de políticas e ações de estímulo à adoção do Teletrabalho pelos órgãos da administração pública direta e indireta e por empresas estabelecidas no município de São Paulo;

II – cooperação com todas as esferas de governo, universidades, empresas e institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, organismos internacionais, para realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento da cultura do Teletrabalho;

III – contribuir para a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo e da atividade econômica, de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação a infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;

IV – contribuir para o planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento

urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

V – contribuir com a redução dos deslocamentos motorizados, com redução das emissões dos gases do efeito estufa, da poluição e degradação ambiental;

VI – priorizar os deslocamentos funcionais por modais não poluentes e pela mobilidade ativa;

VII – reduzir as despesas com subsídio ao transporte coletivo através das reduções dos deslocamentos;

VIII – aumentar as oportunidades de emprego e renda nas regiões periféricas da cidade, contribuindo para a criação de novas centralidades econômicas, melhorias nas infraestruturas de telecomunicação e dados destas regiões;

IX – ampliar a oferta de empregos para pessoas com mobilidade reduzida, portadoras de deficiências ou com outras restrições de mobilidade;

X – melhorar a qualidade de vida do trabalhador, através da redução do tempo gasto em deslocamentos entre local de residência e trabalho, ampliando assim o tempo livre para lazer, convivência com a família, formação educação e outras atividades de sua escolha;

XI – ampliar e aproximar as famílias dos teletrabalhadores das tecnologias emergentes e prepará-los de formas mais eficientes para o mercado de trabalho por meio de novos conhecimentos e técnicas corporativas;

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Teletrabalho:

I – incentivo à contratação por empresas via teletrabalho, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social e nas quais a relação entre oferta de emprego e oferta de mão de obra é superior a 50%;

II – definição de uma política de incentivo para a contratação, através de teletrabalho, de pessoas portadoras de deficiência ou de mobilidade reduzida;

III – desenvolvimento de campanhas voltadas para empresas e trabalhadores sobre os benefícios do teletrabalho e incentivos previstos nesta lei, com recursos públicos ou privados;

IV – implementação de política para atração de novas empresas que utilizam teletrabalho de forma intensiva e para adoção da modalidade em empresas já instaladas nas quais o teletrabalho é uma alternativa viável para ganhos de produtividade;

V – promoção de incentivos para empreendimentos residenciais localizados em áreas de vulnerabilidade social e déficit de emprego que incluam adequações para teletrabalho;

VI – promoção de incentivo aos espaços de coworking estabelecidos em áreas de vulnerabilidade social;

VII – estabelecimento de métodos e ferramentas para medir o impacto positivo da adoção do teletrabalho sobre a demanda do transporte coletivo tanto em termos de redução de deslocamentos como da redução das despesas com subsídio e na redução das emissões de poluentes e tempo médio de congestionamento;

IX – desenvolvimento de campanhas junto a rede municipal de ensino, em especial nos programas de EJA – Educação de Jovens e Adultos – de programa de qualificação e conscientização sobre os benefícios do teletrabalho;

X – definição de incentivos fiscais e tributários para os serviços e produtos necessários a adoção do teletrabalho e controle das atividades laborais;

XI – formulação de indicadores e métricas para avaliar a eficiência e os resultados da implementação da política instituída por esta lei e sua avaliação.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS:

Art. 5º Fica o município autorizado a conceder incentivo fiscal para as empresas que adotarem a modalidade de teletrabalho aos seus contratados, na redução do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, limitado à 1% (um por cento) da alíquota.

§1º - Fica entendido que a concessão do benefício será aplicada para cada filial da empresa ou grupo empresarial que adotar o Teletrabalho;

§2º - A concessão do benefício independe da estipulação de uma quantidade mínima de aderência dos empregados ao Teletrabalho para a empresa que aderir ao Teletrabalho;

§3º - Para fins de efetivação da aderência ao Teletrabalho, a empresa deverá elaborar e publicar através de campanha de comunicação interna a instituição de uma política de Teletrabalho aos seus funcionários, detalhando como se dará os direitos e deveres dos empregados e a tecnologia que será utilizada para a viabilização do Teletrabalho;

§4º - Para efeitos do cálculo do incentivo deverá ser aplicada a Fórmula do Fator de Redução, realizada anualmente no mês fevereiro, que será calculada segundo a seguinte equação:

$I = (QFT/QF)$, onde:

I – Incentivo Fiscal;

QFT - quantidade total de funcionários na modalidade de Teletrabalho;

QF - quantidade total de funcionários informado na RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho, do ano anterior.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá conceder isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, às empresas que aderirem ao programa que instalem suas unidades em áreas fora do centro expandido da cidade;

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano, limitado ao valor do imposto de um ano, para os trabalhadores que realizarem adaptações devidamente comprovadas em seu imóvel que sejam ergonômicas e que atendam aos requisitos mínimos da NR-17, ou a que vier a suceder, do Ministério do Trabalho e Emprego em seu imóvel, para viabilizar o exercício da atividade na modalidade *home office*.

Art. 8º - Serão consideradas como não computáveis as áreas nos novos empreendimentos destinados às atividades coworking, fora do centro expandido da cidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* à atividade de coworking deverá ser realizada, ininterruptamente, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de pagamento de multa correspondente ao valor dobrado do metro quadrado do valor venal do imóvel.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Caberá às empresas e à administração pública o treinamento de seus colaboradores/empregados quanto às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, especialmente no que se refere à observância da ergonomia no local de trabalho.

Art. 10º A empresa ou trabalhador que fraudar ou burlar dados para a obtenção dos incentivos e benefícios fiscais que trata esta lei, serão suspensas definitivamente do programa, e será cobrada multa no valor corresponde a duas vezes os incentivos recebidos, atualizados monetariamente.

Art. 11 – Para o controle e acompanhamento das atividades de Teletrabalho, as empresas deverão adotar soluções tecnológicas que sejam auditáveis pelo poder público, afim de validar os dados da fórmula do fator de redução.

Art. 12. - Os recursos para a implementação das políticas definidas nesta lei serão oriundos de:

I – Recursos orçamentários;

II – Recursos provindos de convênios, parcerias e doações vinculados aos objetivos desta lei;

III – Recursos gerados pela ampliação da arrecadação através de atração de novas empresas ou ampliação das existentes, durante os 5 primeiros anos de vigência da lei, nos termos de regulamento;

IV – Recursos do Fundo Municipal de Inclusão Digital, criado pela lei Nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, a ser utilizado exclusivamente em campanhas educativas e programas de formação;

V – Outros recursos gerados pela aplicação esta lei na forma de regulamento;

VI – Outros recursos.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



José Police Neto
Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

O teletrabalho, cujo estatuto foi recentemente definido pela Consolidação das Leis do Trabalho – é uma forte tendência do mercado de trabalho em diversos setores. Definir um marco regulatório apropriado para este tipo de atividade em suas várias modalidades – trabalho-em-casa, trabalho-baseado-em-casa, coworking e outros – é tanto uma necessidade para a cidade de São Paulo se adaptar a esta nova situação do mercado de trabalho como uma importante oportunidade para atrair novos empregos, gerando riqueza, trabalho e renda para a cidade.

Ao mesmo tempo, o teletrabalho tem um papel importante em termos de política urbana, consistente com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico – pois atua de forma eficiente para reduzir os problemas de mobilidade – já que reduz o número de pessoas que precisarão utilizar o sistema de transporte – e contribui para a descentralização da economia, levando empregos para áreas de vulnerabilidade.

Ao gerar empregos nas regiões periféricas, o teletrabalho também contribui para o fortalecimento das economias locais, fazendo a riqueza circular nestas regiões e gerando assim também empregos indiretos. Estes empregos indiretos também aliviam a pressão sobre a área crítica dos sistemas de transporte, reduzindo ainda mais a necessidade de deslocamentos ao mesmo tempo que contribuem para reduzir as desigualdades inter-regionais da cidade. Além disso, vale destacar impacto positivo que a redução dos deslocamentos pode trazer para o meio ambiente, diminuindo a emissão de poluentes.

Neste sentido, o modelo de incentivo às modalidades de teletrabalho representa uma evolução das políticas tradicionais de geração de empregos – cujos resultados vêm sendo inferiores ao esperado – através dos incentivos fiscais, econômicos e urbanísticos a instalação de empresas em territórios de vulnerabilidade e/ou grandes limitações na capacidade endógena de gerar e manter empregos.

Em função desta constatação, a política definida nesta propositura busca estabelecer uma diretriz mais justa e eficiente, definindo uma equiparação entre os incentivos comumente apresentados à geração tradicional de empregos para o

teletrabalho, produzindo isonomia entre a forma tradicional de geração de empregos e esta nova visão de que não é necessário incentivar a construção de edifícios para gerar empregos, mas é a geração de empregos, em si, que deve ser incentivada.